



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Extraordinária Nº1.954
Decisão Plenária : PL/PE-097/2023
Item da Pauta : 4.15.
Referência : Auto de Infração nº 9900053184/2021
Interessado : Cony Engenharia Ltda.

EMENTA: Aprova o parecer e voto da relatora em pedido de vista pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9900053184/2021, capitulado pelo Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica Cony Engenharia Ltda., tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente e tendo em vista erro grave na emissão do mesmo, caracterizando vício do ato processual.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 22 de maio de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto da relatora em pedido de vista, Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano; considerando a Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; e) Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o Auto de Infração nº 9900053184/2021 foi lavrado em 18/06/2021, por infringência art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à contratação de empresa especializada em Recuperação Estrutural, Serviços de Recuperação de Parte da Rede de Drenagem da Estrada do Encanamento, no trecho compreendido entre a Rua das Ubaias e a Rua João Barbalho, localizada no Bairro de Casa Amarela - Recife – PE, com prazo informado na placa de 03/02/2021 até 01/08/2021; considerando que o auto foi recebido em 02/08/2021, conforme AR anexo ao processo; considerando que a atuada não apresentou defesa ou recurso no prazo estabelecido no AI e, diante disto, o mesmo foi julgado à revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, como procedente, em 22/09/2021; considerando a defesa apresentada em 15/12/2021, onde o profissional declara haver registrado a ART inicial nº PE20200537443 e as ARTs PE20210660193, PE20210685320 e PE20210697717, referentes aos termos aditivos para a obra objeto da autuação, as quais foram registradas, posteriormente, à sua lavratura, em 03/08/2021, 05/10/2021 e 01/11/2021, respectivamente; considerando que a empresa responsável pela execução da obra foi a Guerra Construções Ltda., em nome da qual o AI deveria ter sido emitido e não em nome do seu responsável técnico; considerando o disposto no Art. 33, da Resolução do Confea Nº 1.025/09: “Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.”; considerando parecer e voto da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

relatora, pelo cancelamento e arquivamento do AI nº 9900054097/2021, tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente e tendo em vista erro grave na emissão do mesmo, caracterizando vício do ato processual, **DECIDIU, aprovar, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos, o parecer e voto da relatora em pedido de vista, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9900053184/2021, capitulado pelo Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica Cony Engenharia Ltda, tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente e tendo em vista erro grave na emissão do mesmo, caracterizando vício do ato processual.** Presidiu essa parte da sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena - Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Alberto de Barros Lima, Alexandre Valença Guimarães, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Ramos de Oliveira, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho, Eliana Ferreira Barbosa, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Humberto Pessoa de Freitas, José Adolfo Ximenes, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Moura de Santana, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Ronaldo Borin e Rubeni Cunha dos Santos. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2023

Eng. Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE